

Id:0CC540F111FD3F42


 ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL
 MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI


DECRETO Nº 013 DE 29 DE MARÇO DE 2021

ANTECIPA O FERIADO DE 06 DE SETEMBRO DIA DE ESPERANÇA GARCIA EM DECORRÊNCIA DA NECESSIDADE DE ISOLAMENTO SOCIAL DECORRENTE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS.

O Prefeito Municipal de Nazaré do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais cominações legais pertinentes à matéria:

DECRETA

Art. 1º - O município de Nazaré do Piauí, em decorrência da pandemia mundial do novo coronavírus (COVID-19) antecipa o feriado municipal do dia 06 de setembro DIA DE ESPERANÇA GARCIA, para o dia 31 de março, objetivando ampliar o isolamento social no município, cujos maiores índices são alcançados nos dias de feriado.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nazaré do Piauí, aos 29 dias do mês de março de 2021.


 RAIMUNDO NONATO COSTA
 PREFEITO MUNICIPAL

Id:125256D2882545A3


 ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL
 MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI


DECRETO N.º 014/2021

DE 29 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 29 de março ao dia 04 de abril de 2021, para o enfrentamento da COVID-19, em todo o território do município de Nazaré do Piauí-PI e das outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 91, III, da Lei Orgânica do Município de Nazaré do Piauí-PI.

CONSIDERANDO a necessidade e os interesses da administração pública municipal no resguardo da incolumidade pública;

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública em decorrência da pandemia da Covid-19, e o seu caráter absolutamente excepcional a impor medidas de combate à disseminação do surto pandêmico;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto Estadual nº 19.550, de 26 de março de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas sanitárias mais rigorosas, visando o enfrentamento da COVID-19, e o risco iminente de esgotamento do sistema de Saúde do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar as medidas de contenção da propagação do novo corona vírus e preservar a prestação de serviços das atividades essenciais;

DECRETA:

Art. 1º Dispõem sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 29 de março ao dia 04 de abril de 2021, em todo o território do Município de Nazaré do Piauí-PI, voltadas para o enfrentamento da COVID-19.

Art. 2º Fica determinada a adoção das seguintes medidas para o dia 29 de março de 2021; I - ficarão suspensas as atividades que envolvam aglomeração, eventos culturais, atividades esportivas e sociais, bem como o funcionamento de boates, casas de shows e quaisquer tipos de estabelecimentos que promovam atividades festivas, em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingresso;

II - bares, restaurantes, trailers, lanchonetes, e estabelecimentos similares bem como lojas de conveniência e depósitos de bebidas, só poderão funcionar até as 20h, ficando vedada a

promoção/realização de festas, eventos, confraternizações, dança ou qualquer atividade que gere aglomeração, seja no estabelecimento, seja no seu entorno;

III - a permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como parques, praças, lagoas e outros, fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higienicossanitárias da Vigilância Sanitária Municipal, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras e à delimitação de horário determinada pelo art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único: No horário definindo no inciso II, do caput deste artigo, bares e restaurantes poderão funcionar com a utilização de som mecânico ou instrumental, desde que não gerem aglomeração.

Art. 3º A partir das 20h do dia 29 de março até as 24h do dia 04 de abril de 2021, ficaram suspensas todas as atividades econômicas-sociais, com exceção das seguintes atividades consideradas essenciais:

- I - mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, padarias e produtos alimentícios;
- II - farmácias, drogarias, produtos sanitários e de limpeza;
- III - oficinas mecânicas e borracharias;
- IV - lojas de conveniência, de produtos alimentícios e postos de combustíveis;
- V - hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes;
- VI - distribuidoras (exclusivamente para recebimento e armazenamento de cargas) e transportadoras;
- VII - serviços de segurança pública e vigilância;
- VIII - serviços de alimentação preparada e bebidas não alcoólicas, exclusivamente, para sistema de delivery ou drive-thru;
- IX - serviços de urgência e emergências, hospitais, laboratórios, serviços radiodiagnósticos;
- X - serviços de saneamento básico, transporte de passageiros, energia elétrica e funerários;
- XI - agricultura, pecuária e extrativismo;
- XII - loterias.

Parágrafo Único: No período definido no caput deste artigo, fica determinado que:

I - excetuadas as hipóteses do inciso IV, do caput deste artigo, será vedado o consumo de alimentos e bebidas no local do próprio estabelecimento;

II - nos hotéis, as refeições serão fornecidas exclusivamente por meio de serviço de quarto;

III - nos estabelecimentos e atividades em funcionamento, é obrigatório o controle do fluxo de pessoas, de modo a impedir aglomerações;

IV - templos, igrejas, centros espíritas e terreiros poderão funcionar com as restrições do protocolo sanitário específico para a Semana Santa estabelecido pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí;

V - o funcionamento dos mercados, supermercados deve encerra-se as 19 horas, com as seguintes restrições:

a) será vedado o ingresso de clientes no estabelecimento após este horário, ficando ressalvado que, em relação aos clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até o horário definido neste inciso, será permitido o seu entendimento;

b) será vedado aos estabelecimentos indicados no caput deste artigo o atendimento presencial para a venda de artigos de vestuários, móveis, colchões, cama, box, aparelhos celulares, computadores, impressoras e demais aparelhos e equipamentos de informática;

c) o atendimento de clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até as 19 horas deve se dar de modo a evitar aglomerações de final de expediente;

VI - os serviços públicos de saneamento básico, transporte de passageiros, energia elétrica, fornecimento de água potável, funerários, telecomunicações, segurança pública e coleta de resíduos deverão funcionar observando as determinações higienicossanitárias expedidas para a contenção do novo coronavírus;

VII - os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações Higienicossanitárias para a Contenção da COVID-19 expedidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí / Diretoria de Vigilância Sanitária do Piauí e publicados em anexo aos Decretos Estaduais.

Art. 4º Ficam suspensos, a partir das 24h do dia 29 de março até as 24h de 4 de abril de 2021, os serviços de transporte intermunicipal de passageiros na modalidade rodoviária, classificados como Serviço Convencional, Alternativo, Semi-Urbano ou Fretado.

§ 1º O descumprimento da suspensão determinada no caput deste artigo sujeitará o infrator à penalidade de retenção do veículo, sem prejuízo da aplicação de multa ou de outra sanção cabível, conforme art. 77, incisos I e VI, da Lei nº 5.860, de 2009.

§ 2º A retenção será feita de imediato, e o veículo ficará retido em local indicado pelo órgão ou agente responsável pela fiscalização, pelo período que durar a suspensão.

§ 3º Fica o serviço de transporte fretado de pacientes para realização de serviços de saúde ressalvado da suspensão determinada neste artigo.

Art. 5º Fica vedado o uso de lagoas, rios, cachoeiras e parques, do dia 29 de março ao dia 4 de abril de 2021, período em que será fechado o acesso aos mesmos.

Art. 6º No horário compreendido entre as 21h e as 5h, do dia 29 ao dia 04 de abril de 2021, ficará proibida a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade referentes:

I - a unidades de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de assistência veterinária ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidades policial ou judiciária;

II - ao trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

III - a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;

IV - a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;

V - a outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 1º Para a circulação excepcional autorizada na forma dos incisos do caput deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

§ 2º A vedação de circulação de pessoas a partir das 21h do dia 29 de março se estenderá até as 5h do dia 05 de abril de 2021.

(Continua na próxima página)